



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13609.720017/2012-21
ACÓRDÃO	2001-008.416 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAURO LUCIO DE MATOS SALOMAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que seu pagamento seja comprovado mediante documentação hábil e idônea.

RPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL.

Deve ser restabelecida a despesa com instrução constante de Declaração de Ajuste Anual, desde que a mesma seja devidamente comprovada por documentação hábil e idônea, e desde que sejam respeitados dois limites: i) o valor efetivamente pago; e ii) o limite legal para tal dedução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO para afastar a glosa relativa a

despesas com dedução de dependente até o limite de R\$ 2.592,29, bem como a glosa decorrente do desconto de pensão alimentícia no importe de R\$ 81.450,00.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário 2009 (fls. 19/25), em que foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) Dedução indevida de despesas médicas, glosa do valor de R\$ 150,00;
- 2) Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, glosa do valor de R\$ 83.700,00;
- 3) Dedução indevida com despesa de instrução, glosa do valor de R\$ 2.708,94.

O crédito tributário e o enquadramento legal constam da notificação de lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação, de fl. 2, juntamente com demais documentos, conforme as razões ali expostas.

Em virtude da análise do presente processo, em 28/10/2015, foi proferido o Despacho nº 137 – 18a . Turma da DRJ/RJO, de fl. 30, com a posterior juntada dos documentos, de fls. 37/55, e Informação Fiscal, de fl. 57.”

Decisão da DRJ de fls. 3.616/3.634 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Apenas podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e estejam devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA.

Somente é passível de dedução da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda o valor correspondente à pensão alimentícia judicial quando devidamente comprovado.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis, até o limite previsto na legislação, os valores de despesas realizadas com instrução do contribuinte e seus dependentes, desde que comprovados com documentos que atendam aos requisitos da legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 71/78 é apresentado recurso voluntário tempestivo no qual os argumentos tecidos em sua impugnação são repisados. Em síntese, é afirmado:

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

A discussão do presente caso gira em torno dos pontos abaixo listados:

- Dedução indevida de despesas médicas, glosa do valor de R\$ 150,00;
- Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, glosa do valor de R\$ 83.700,00;
- Dedução indevida com despesa de instrução, glosa do valor de R\$ 2.708,94.

Decisão da DRJ manteve integralmente o crédito tributário a partir dos seguintes fundamentos:

- Despesas médicas – *“Da análise dos autos e, de acordo com a Informação Fiscal (fl. 57), verifica-se que o contribuinte trouxe ao presente processo (fl. 40) um único recibo referente ao profissional de saúde Rodrigo Pimenta Sizenando, no valor de R\$ 1.800,00, o qual já foi aceito pelo fisco (fl.22), cumprindo, portanto, manter a glosa do valor excedente, de R\$ 150,00, por falta de comprovação.”*
- Despesas com instrução – *“Da leitura da peça defensiva, e de acordo com a Informação Fiscal (fl. 57), em resposta à intimação (fl. 33), observa-se que o interessado trouxe aos autos o documento (fl. 39) referente ao Colégio Pitágoras Cidade Jardim relativo a mensalidades escolares de Bárbara Figueiredo Salomão, no ano de 2009, no montante de R\$ 5.914,32. Todavia, tal documento é ineficaz para comprovar o alegado em virtude da ausência de informação quanto ao responsável pelo seu pagamento e tampouco identifica a pessoa que assinou o citado documento, cumprindo manter a glosa apontada pela notificação de lançamento.”*
- Pensão alimentícia – *“De acordo com a Informação Fiscal (fl. 57), constata-se que após a intimação (fl. 33) foram apresentados os documentos judiciais (fls. 41/44) que fazem referência a alimentos provisionais no valor de 15 salários mínimos mensais, em benefício de Catia Maria Figueiredo Salomão, assim como Comprovantes de Depósito em Poupança em Dinheiro (fls. 45/55) feitos durante o ano-calendário de 2009, no montante de R\$ 74.475,00. Da análise dos documentos acima citados, de fls. 41/44, verifica-se, todavia, que não foi apresentada a sentença judicial transitada em julgado ou o acordo homologado judicialmente, conforme prescrito no art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/1995. Os documentos, de fls. 41/44, se referem a procedimento cautelar de separação de corpos, sendo, portanto, ineficazes para pleitear o alegado.”*

Em sede de recurso voluntário o sujeito passivo se insurge parcialmente quanto aos pontos da autuação e apresenta novos documentos.

Inicialmente importante frisar que os documentos trazidos pelo sujeito passivo em sede recursal devem ser conhecidos em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem se sobrepôr ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, isso porque ao não se apreciar os documentos estaríamos embaraçando o direito do contribuinte de provar suas alegações e isso possivelmente apenas faria com que a discussão – que já se sabia ser infrutífera – seguisse na via judicial.

Além disso, nos termos do Art. 149, CTN, quando a autoridade administrativa dispuser de elementos capazes de fazer com que o lançamento possa ser revisto de ofício ela

poderá fazê-lo, desde que dentro do prazo decadencial. Assim, não permitir que o sujeito passivo possa, a qualquer tempo, apresentar provas de suas alegações seria, no mínimo, uma ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

No mesmo sentido, trecho de voto apresentado pelo colega e conselheiro Wilderson Botto no acórdão de nº 2001-007.705:

“Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.”

Ademais, para os que entendem pela impossibilidade de apresentação de documentos após o oferecimento da impugnação, entendo que eles devem ser apreciados por força do que determina o Art. 16, §4º, c, do Decreto 70.235/1972, uma vez que foram apresentados para contrapor a alegação da decisão da DRJ acerca da inexistência de provas do alegado.

Assim, passemos à análise dos documentos trazidos em sede recursal.

No que tange à glosa com despesa médica assume que o recibo da diferença de R\$ 150,00 teria sido extraviado, razão pela qual realizou o pagamento relativo ao valor da glosa atinente tal quantia e, em sede de recurso voluntário apresenta o comprovante de pagamento de fls. 89/90. Deste modo, o valor de R\$ 150,00 mantido pela decisão da DRJ a título de glosa de despesas médicas não está em discussão nos autos.

Quanto às despesas com instrução salienta que em razão dos pontos trazidos pela DRJ apresenta novo documento atendendo às especificidades salientadas na decisão – fls. 115/116. Os documentos apresentados – declaração emitida pelo colégio e o comprovante das quitações, aliado ao fato de a menor ter sido declarada como dependente do Recorrente em sua DIRPF/2010 são suficientes para afastar parcialmente a glosa dos valores deduzidos da base de cálculo do IR do ano-calendário de 2009 a título de despesas com instrução de dependente, desde que dentro do limite legal que nesse ano foi de R\$ 2.592,29 por pessoa, e não os R\$ 2.708,98 pretendidos pelo Recorrente.

Por fim, no que tange à discussão com valores relativos a pensão alimentícia, importante algumas considerações.

O valor inicialmente declarado pelo sujeito passivo – e glosado pela fiscalização – foi de R\$ 83.700,00. A decisão judicial por ele acostada aos autos – intervalo de documentos de fls. 37/55 – advinda do processo de nº 0148.08.060027-0 expressamente determinou em sede de procedimento cautelar de separação de corpos a obrigatoriedade de o Recorrente pagar à sua então esposa pensão a título de alimentos provisionais no importe de 15 salários-mínimos mediante depósito bancário. A decisão é de setembro de 2008.

O salário-mínimo em 2009 foi de R\$ 415,00 em janeiro e de R\$ 465,00 de fevereiro a dezembro. Assim, o valor a ser pago em janeiro corresponderia a R\$ 6.225,00 e nos demais meses a R\$ 6.975,00, o que equivaleria a R\$ 82.950,00.

Todavia, de acordo com os comprovantes de pagamento apresentados – intervalo de documentos de fls. 37/55 e fls. 121/132 – foram realizados pagamentos no total de R\$ 81.450,00, o que, inclusive, é reconhecido pelo contribuinte em seu recurso voluntário em que ele se compromete a quitar o valor do imposto relativo a essa diferença.

O Art. 8º, II, alínea “f” da Lei 9.250/95 e o Art. 78 do Regulamento do IR determinam que os requisitos para a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia são: a existência de decisão judicial/acordo homologado judicialmente ou escritura pública prevendo a obrigação de pagar e a comprovação de que esta foi efetivamente paga.

Resta claro, pelos documentos apresentados, que ambos os requisitos foram satisfeitos.

Assim, afasto a glosa até o limite do valor efetivamente pago, qual seja, R\$ 81.450,00.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO para afastas a glosa relativa a despesas com dedução de dependente até o limite de R\$ 2.592,29, bem como a glosa decorrente do desconto de pensão alimentícia no importe de R\$ 81.450,00.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza